TONIAZZO ADVOGADOS
WhatsApp (48) 99977-4297
Rua General Liberato Bittencourt, nº 1475, Sala 817 — Florianópolis/SC

BOLETIM EXECUTIVO DE JURISPRUDÊNCIA BANCÁRIA

Período de referência: 04 a 10 de agosto de 2026

Data de elaboração: 11 de agosto de 2026

1. Contratos bancários

STJ

STJ — REsp 1.996.888

Órgão julgador: Quarta Turma

Classe processual: Recurso Especial (em ação civil pública)

Data de julgamento/publicação: Notícia publicada pelo STJ em 06/08/2026

Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha

Resumo da controvérsia: Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública questionando a legalidade da tarifa de adiantamento a depositante. A sentença declarou nula a cláusula, proibiu novas cobranças e determinou devolução em dobro; o TJSP manteve o reconhecimento de ilegalidade, mas substituiu a restituição em dobro pela simples. O banco recorreu ao STJ.

Critério de relevância: Tarifa frequentemente impugnada em ações civis públicas e em ações revisionais individuais; o precedente delimita o alcance do Tema Repetitivo 618/STJ para tarifas amparadas em resolução do CMN.

Tese/entendimento adotado: É válida a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante quando há previsão contratual clara, transparência na informação ao cliente e efetiva prestação de serviço específico, individualizado e destacável da remuneração do capital mutuado, nos termos da Resolução CMN 3.919/2010 e do Tema Repetitivo 618/STJ.

Resultado do julgamento: Recurso especial do banco parcialmente provido pela Quarta Turma: reconhecida a validade da tarifa e julgada improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo.

Impacto prático para o contencioso bancário: Reduz o espaço de êxito de ações — coletivas ou individuais — que impugnem genericamente tarifas bancárias previstas em normativo do CMN/Bacen, exigindo do autor a demonstração concreta de ausência de serviço específico prestado.

Teses defensivas/argumentos estratégicos: Em contestações a ações revisionais e ações civis públicas sobre tarifas: comprovar previsão contratual expressa, amparo em resolução do CMN/Bacen e efetiva prestação do serviço; invocar o Tema 618/STJ e o precedente para afastar pedidos de restituição de tarifas regulamentadas.

Classificação: **Favorável ao banco**

Fonte: ConJur, 06/08/2026,

https://conjur.com.br/2026-ago-06/tarifa-de-adiantamento-a-depositante-e-valida-se-prevista-em-contrato-decide-stj/ (com informações da assessoria de imprensa do STJ)

STJ — REsp 2.264.236-PE

Órgão julgador: Terceira Turma

Classe processual: Recurso Especial

Data de julgamento/publicação: Julgado em 02/06/2026; divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 895, de 04/08/2026

Relator(a): Ministra Nancy Andrighi

Resumo da controvérsia: Ação de cobrança de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo federal, não identificando vínculo com apólice pública (Ramo 66) e diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, declinou da competência para a Justiça Estadual. A seguradora ré recorreu, pretendendo manter a CEF no feito e a competência federal.

Critério de relevância: Tema processual recorrente em litígios de seguro habitacional do SFH, com reflexo direto sobre a definição de competência (federal ou estadual) e sobre a extensão da legitimidade recursal de seguradoras em ações que envolvem agentes financeiros do sistema.

Tese/entendimento adotado: Não identificado vínculo com apólice pública do SFH e ausente insurgência da CEF contra a declinação de competência, a seguradora privada não detém legitimidade nem interesse para recorrer da decisão: a manifestação sobre o interesse federal é prerrogativa exclusiva da entidade pública (art. 5º, §3º, da Lei 9.469/1997; Súmula 150/STJ; Tema 1011/STF).

Resultado do julgamento: Recurso da seguradora não provido, por unanimidade: mantida a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Impacto prático para o contencioso bancário: Relevante para instituições financeiras que atuam como agentes do SFH em litígios de seguro habitacional: delimita quando a competência permanece na Justiça Estadual e quando cabe intervenção da CEF, afetando a estratégia de defesa quanto ao foro competente.

Teses defensivas/argumentos estratégicos: Em ações de seguro habitacional do SFH sem apólice pública: sustentar a permanência da competência estadual ante o silêncio da CEF; impugnar tentativas de terceiros (seguradoras) de deslocar a competência sem manifestação expressa do ente público.

Classificação: **Neutro/processual**

Fonte: STJ, Informativo de Jurisprudência n. 895, 04/08/2026, https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/

TJSC

TJSC — Apelação Cível 5017682-94.2025.8.24.0022 (Comarca de Curitibanos)

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Civil

Classe processual: Apelação Cível

Data de julgamento/publicação: Acórdão noticiado em 02/08/2026 — anterior ao período estrito de 04 a 10/08/2026, mas incluído nesta edição por não ter sido contemplado no boletim da semana anterior (28/07 a 03/08/2026)

Relator(a): Desembargador Silvio Franco

Resumo da controvérsia: Consumidora idosa ajuizou ação contra instituição financeira alegando desconhecimento de contratação de seguro efetuada eletronicamente, com descontos mensais de "débito de seguro", pedindo restituição em dobro e indenização por danos morais de R$ 15.000,00. A sentença de primeiro grau, reconhecendo vício de consentimento, condenou o banco a devolver os valores e a indenizar a autora em R$ 10.000,00. Ambas as partes apelaram.

Critério de relevância: Caso representativo de defesa bancária em ações sobre contratação eletrônica (biometria facial) impugnada por alegação de desconhecimento do consumidor; delimita os efeitos da confissão da parte e do resultado inconclusivo de perícia grafotécnica/documentoscópica.

Tese/entendimento adotado: (i) Configura julgamento extra petita, e portanto nula, a sentença que reconhece vício de consentimento no contrato quando o pedido inicial limitava-se à alegação de inexistência da contratação (arts. 141 e 492 do CPC); (ii) aplicada a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC), a confissão da autora quanto à realização da contratação por telefone, somada à

ausência de conclusão pericial pela falsidade da assinatura ou por fraude, afasta a pretensão de inexistência do contrato.

Resultado do julgamento: De ofício, anulada a sentença por julgamento extra petita; no mérito, sob a teoria da causa madura, julgados improcedentes os pedidos da petição inicial. Recursos das partes prejudicados quanto aos pontos de mérito não subsistentes.

Impacto prático para o contencioso bancário: Reforça, em defesas bancárias regionais, a relevância de (a) documentar tecnicamente a contratação eletrônica (biometria facial, logs de sessão) e (b) obter, em depoimento pessoal, a confissão do consumidor quanto à interação com o ambiente digital de contratação, elementos aptos a afastar impugnações genéricas de contratos bancários e de seguros associados.

Teses defensivas/argumentos estratégicos: Arguir julgamento extra petita quando a sentença desborda da causa de pedir da inicial (inexistência vs. vício de consentimento); requerer produção de prova pericial documentoscópica e depoimento pessoal do autor como elementos centrais de defesa em ações que impugnam contratação eletrônica.

Classificação: **Favorável ao banco**

Fonte: ConJur, 02/08/2026, https://conjur.com.br/2026-ago-02/reconhecer-vicio-contratual-em-acao-que-pedia-inexistencia-do-acordo-configura-julgamento-extra-petita/

2. Juros, capitalização e encargos

O julgado mais relevante do STJ sobre este tema em agosto de 2026 — REsp 2.227.062/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, sobre a dispensabilidade de menção destacada à taxa diária equivalente em contrato prefixado — foi comunicado oficialmente em 31/07/2026 e já foi objeto do boletim da semana anterior (28/07 a 03/08/2026), não sendo reproduzido nesta edição.

3. Tendências identificadas

As duas decisões do STJ e a decisão do TJSC selecionadas nesta edição são favoráveis às instituições financeiras ou de natureza processual, sem repercussão direta desfavorável a bancos no período pesquisado. Não se pode, a partir de uma amostra de três julgados concentrados em dois tribunais, inferir tendência geral consolidada; o padrão observado é consistente, porém, com o precedente sobre taxa diária e capitalização (REsp 2.227.062, já noticiado no boletim anterior), no sentido de o STJ restringir teses de revisão contratual fundadas em vícios formais de informação ou em alegações genéricas, exigindo do autor demonstração concreta do fato constitutivo do seu direito.

Não foi identificada, no período, decisão favorável ao consumidor nos temas monitorados nos três tribunais — lacuna que decorre da limitada disponibilidade de julgados publicados na semana de referência, e não de inferência sobre a orientação predominante dos tribunais pesquisados.

Pontos de atenção para defesas, recursos, contestações e petições iniciais

- Ações revisionais fundadas exclusivamente na ausência de menção à taxa diária equivalente têm, após o REsp 2.227.062 (já noticiado no boletim de 28/07 a 03/08/2026), baixo potencial de acolhimento perante o STJ; recomenda-se reforçar a causa de pedir com demonstração de capitalização não pactuada expressamente ou de taxa efetiva muito superior

à média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade e período da contratação.
- Impugnações a tarifas bancárias amparadas em resolução do CMN exigem, à luz do REsp 1.996.888, prova de ausência de prestação de serviço específico, individualizado e destacável — não bastando a alegação genérica de onerosidade ou de vinculação à operação de crédito.
- Em defesas de contratos eletrônicos (biometria facial, assinatura digital), a produção de prova pericial documentoscópica e a obtenção de depoimento pessoal do autor mostraram-se, no precedente do TJSC, decisivas para afastar pedidos de inexistência ou invalidade contratual; recomenda-se requerer ambas as provas de forma sistemática nessas ações.
- Nas ações envolvendo seguro habitacional do SFH, verificar previamente a existência de apólice pública (Ramo 66) e a manifestação da CEF sobre o interesse federal, à luz do REsp 2.264.236-PE, antes de definir estratégia quanto ao foro competente.

Temas para monitoramento nas próximas semanas

- Julgamento do Tema Repetitivo 1.414/STJ (critérios objetivos de abusividade em contratos de cartão de crédito consignado — RMC), afetado pela Segunda Seção e ainda pendente de julgamento.
- Consolidação da jurisprudência do STJ sobre responsabilidade bancária no golpe da falsa central de atendimento, em que coexistem precedentes de 2025/2026 em sentidos distintos, conforme a existência ou não de falha de segurança demonstrada.
- Julgados sobre devolução de descontos de empréstimo consignado do INSS por ausência de comprovação de autorização do beneficiário, tema com decisões divulgadas no início de agosto de 2026, fora do período estrito desta edição.
- Evolução da jurisprudência sobre superendividamento e limitação de descontos a 30% da renda líquida, com decisões recentes da Terceira Turma do STJ em maio e junho de 2026.

Fontes consultadas

Portal de notícias do STJ (stj.jus.br/sites/portalp/Comunicacao); sistema de Informativo de Jurisprudência do STJ (processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo); portal de imprensa e notícias do TJSC (tjsc.jus.br/web/imprensa); Informativo da Jurisprudência Catarinense; portal de notícias do TJSP (tjsp.jus.br/Noticias); Consultor Jurídico — ConJur; Migalhas.